



Quarta-feira, 26 de Setembro de 2007

I Série — N.º 116

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 400 275,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 601/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, Rua Eugénio de Castro, Bairro Vila Alice, n.º 7, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 2818, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome de José Gonçalves.

Despacho conjunto n.º 602/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, na Avenida ex.-Paulo Dias de Novais, n.º 16, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1335, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome da Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 4/07:

Determina, que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional.

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ônus ou cargos, o prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, na Avenida ex.-Paulo Dias de Novais, n.º 16, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1335, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 12 287, a folhas 62, do livro B-39 e inscrito por transmissão a folhas 172, do livro G-12, sob o n.º 13 193, a favor da extinta Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2007.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 4/07
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar sobre os valores mínimos de capital social e fundos próprios das instituições financeiras bancárias sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d), e) e f) do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 14.º e 75.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Capital social e Fundos Próprios Regulamentares)

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional e manter os

seguintes valores mínimos do capital social e dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR):

- a) Kz: 600 000 000,00 para os bancos;
- b) Kz: 50 000 000,00 para as sociedades de cessão financeira e para as sociedades de locação financeira;
- c) Kz: 10 000 000,00 para as sociedades de micro-crédito, sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbio e sociedades cooperativas de crédito;
- d) Kz: 3 000 000,00 para as casas de câmbio.

ARTIGO 2.º

(Observância e penalidade)

1. A observância dos níveis mínimos de capital social e Fundos Próprios Regulamentares, assim como do Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR), estabelecido em norma específica, é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

2. Em caso de não cumprimento dos níveis mínimos referidos no n.º 1 do presente artigo, o Banco Nacional de Angola deve convocar os representantes legais da instituição para que estes informem sobre as medidas a serem adoptadas com vista à regularização da situação.

3. Deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola, no prazo máximo de 30 dias contados da data do encontro referido no número anterior, o plano de regularização elaborado pelo órgão de administração da instituição, contendo as medidas previstas para o enquadramento e o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a seis meses.

4. A instituição deve remeter relatórios ao Banco Nacional de Angola, para fins de acompanhamento do referido plano de regularização, no final de cada mês.

5. O não enquadramento da instituição em qualquer dos limites referidos no n.º 1 do presente artigo, bem como a não apresentação do plano de regularização no prazo previsto ou o seu incumprimento, são pressupostos passíveis de penalizações de acordo com a Lei das Instituições Financeiras.

6. Para efeitos de enquadramento no valor mínimo de qualquer dos limites referidos no n.º 1 do presente artigo, admite-se a manutenção, pelo prazo máximo de 90 dias, de um depósito dos acionistas no Banco Nacional de Angola, em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

7. O depósito dos acionistas para suprir a deficiência verificada:

- a) é considerado como parte integrante dos fundos próprios da instituição;